



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 706 de 2007 02 / 01 / 2013 (a)

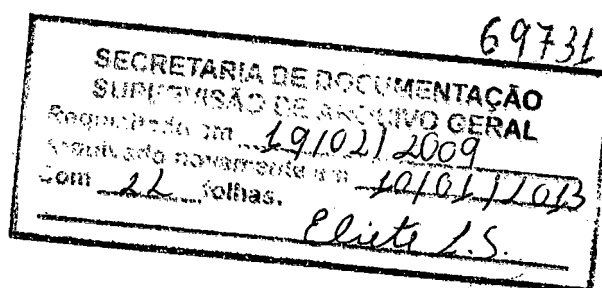
André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

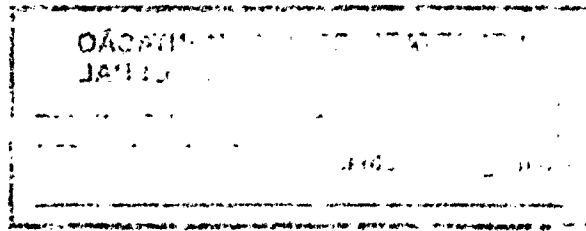
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860



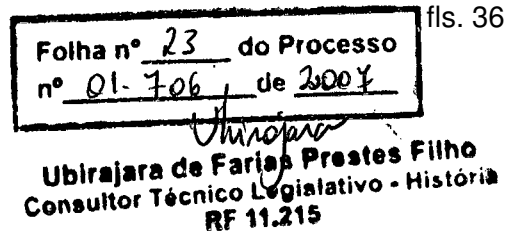
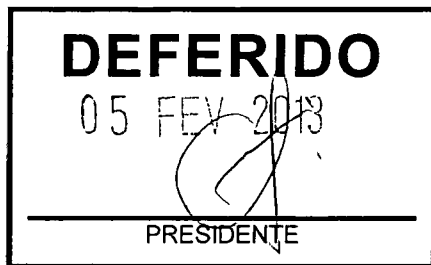
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



BR 11.215 - 000 33
Eliete Roberto Mendes

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 22 e folha de informação
sob nº 24 251 06/1/2008
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PDL 10/2.005
PDL 66/2.011
PDL 79/2.012
PL 207/2.001
PL 92/2.002
PL 113/2.002
PL 38/2.005
PL 39/2.005
PL 753/2.005
PL 318/2.006
PL 683/2.006
PL 93/2.007
PL 103/2.007
PL 104/2.007
PL 108/2.007
PL 155 2.007
PL 464 2.007
PL 705 2.007
PL 706 2.007
PL 707 2.007
PL 57 2.008
PL 172 2.008
PL 178 2.008
PL 227 2.008

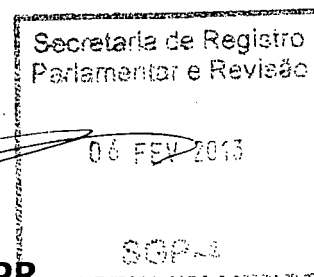
PL 306 2.008
PL 362 2.008
PL 578 2.008
PL 101 2.009
PL 293 2.009
PL 294 2.009
PL 356 2.009
PL 491 2.009
PL 584 2.009
PL 675 2.009
PL 158 2.010
PL 223 2.010
PL 231 2.010
PL 293 2.010
PL 374 2.010
PL 399 2.010
PL 436 2.010
PL 534 2.010
PL 535 2.010
PL 150 2.011
PL 483 2.011
PL 497 2.011
PL 498 2.011
PL 612 2.011

PL 34 2.012
PL 139 2.012
PL 240 2.012
PL 341 2.012
PL 357 2.012
PL 391 2.012
PL 392 2.012
PLO 14 2.001
PLO 9 2.010
PLO 11 2.010
PLO 14 2.011
PLO 17 2.011
PR 6 2.001
PR 58 2.001
PR 18 2.002
PR 19 2.002
PR 26 2.002
PR 2 2.005
PR 18 2.005
PR 22 2.007
PR 6 2.010
PR 15 2.011
PR 4 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite

Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01.706 de 20 04 25 / 02 / 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Faria Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13 17 / 0016 / 2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/10/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

26/2/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-2
28.02.13
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2013

Lizta Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Planário - SGP-21
RF. 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25-02-2013
Arquivado novamente em 19-01-2013
Com 24 folhas.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

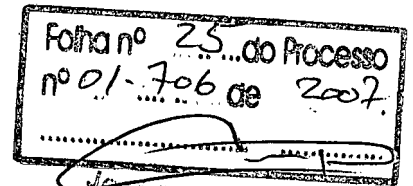
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 25 e folha de informação
sob nº 26 10/03/17

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

DEFERIDO

08 MAR 2017

PRESIDENTE


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 José Roberto F. Pereira
Assistente Parlamentar
RF 100.702
REQUERIMENTO Nº

RDS

248/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

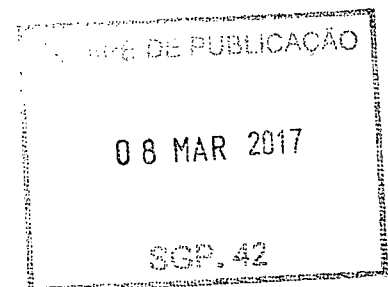
PL 392/2012	PL 293/2009	PL 113/2002
PL 391/2012	PL 578/2008	PL 092/2002
PL 341/2012	PL 372/2008	PL 207/2001
PL 139/2012	PL 306/2008	PR 004/2012
PL 034/2012	PL 178/2008	PR 015/2011
PL 498/2011	PL 172/2008	PR 022/2007
PL 535/2010	PL 057/2008	*PR 006/2010
PL 534/2010	PL 707/2007	*PR 018/2005
PL 436/2010	PL 706/2007	PR 002/2005
PL 399/2010	PL 705/2007	PR 026/2002
PL 374/2010	PL 464/2007	*PR 018/2002
PL 293/2010	PL 155/2007	PR 058/2001
PL 231/2010	PL 104/2007	PR 006/2001
*PL 223/2010	PL 101/2007	PLO 017/2011
PL 158/2010	PL 683/2006	PLO 014/2011
*PL 675/2009	PL 389/2006	PLO 011/2010
PL 584/2009	PL 318/2006	PLO 009/2010
PL 491/2009	PL 753/2005	PLO 014/2001
PL 356/2009	PL 039/2005	
PL 294/2009	PL 038/2005	

16:59 07/03/2017 017414 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR





Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo nº 01.706 de 07 10 03 2017 (a) José Roberto Fagundes
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 248/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

13 / 03 / 17

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 13/03/17 AS 18 hs
POR Rand

SAÍDA: 14/05/17 AS: 15 h ASS.: Rand

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntados nesta data, o(s) documento(s) rubricado(s) ante

Folha de nº 27 - 418 em 14/05/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 706/07

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Decreto Municipal nº 51.946, de 25 de novembro de 2010, que regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, nos termos que especifica.

- Lei Municipal nº 15.215, de 25 de junho de 2010, que dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

- Decreto Municipal nº 51.568, de 18 de junho de 2010, regulamenta a promoção dos titulares de cargos da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal de Nível Básico, conforme previsto na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009.

- Decreto Municipal nº 51.564, de 18 de junho de 2010, que regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico, conforme previsto na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008.

- Decreto Municipal nº 50.648, de 1º de junho de 2009 regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento (cf. fl. 21)

São Paulo, 17 de maio de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-706 / 2007 Is. 43

Base de dados : legis

Pesquisa : AGENTE AND APOIO

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 51.946 25/11/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, e substitui a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

Legislação explicativa: Lei nº 15.215/2010 - Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente. ; ([ver documento](#))Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 26/11/2010, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 51.946, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, e substitui a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar que se encontravam enquadrados na Categoria 4, Ref. QPE-4, na data da publicação da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, conforme previsto em seu artigo 7º, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A evolução funcional a que se refere o artigo 1º deste decreto será realizada considerando-se exclusivamente os critérios contidos na tabela constante do Anexo Único deste decreto, na parte relativa à carreira de Agente Escolar, conforme segue:

I - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na carreira;

II - avaliação de desempenho;

III - títulos e atividades.

Art. 3º. Para a apuração do tempo de efetivo exercício na carreira de Agente Escolar e dos pontos relativos à avaliação de desempenho, títulos e atividades, serão considerados os critérios fixados no Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

§ 1º. Excepcionalmente, na primeira evolução funcional a que se refere o artigo 1º deste decreto, não será observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência QPE-4 para o enquadramento na Categoria 5, Ref. QPE-5.

§ 2º. Nas evoluções funcionais posteriores, será observado o interstício de 1 (um) ano de permanência na referência para novo enquadramento.

Art. 4º. Em decorrência do disposto nos artigos 4º a 7º da Lei nº 15.215, de 2010, e neste decreto, a Tabela "B" do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 2009, fica substituída pela tabela constante do Anexo Único deste decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de novembro de 2010.

**Anexo Único integrante do Decreto nº 51.946, de 25 de novembro de 2010
(Substitui a Tabela “B” do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009)**

Tabela “B”

Denominação do cargo	Ref.	Critérios Mínimos		
		Tempo	ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL	
			80 pontos	
			Títulos	Desempenho
Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		
Auxiliar Técnico de Educação:			Na forma a ser estabelecida em portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : AGENTE AND APOIO

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.215 25/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.946/2010 - Regulamenta o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 52.399/2011 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei.
- Decreto nº 53.161/2012 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei.

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 26/06/2010, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.215, DE 25 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 248/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação, mantém a concessão do Abono Complementar que especifica e introduz alterações na Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; reconfigura a carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE ficam reajustadas em 33,79% (trinta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso I do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2012;

III - 10,19% (dez inteiros e dezenove centésimos por cento) sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente reajustadas nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, a partir de 1º de maio de 2013.

§ 1º. Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre os valores das Escalas de Padrões de Vencimentos reajustados em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

§ 2º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 3º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 2º. Fica mantida a concessão do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, modificado pela Lei nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nos novos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto nos arts. 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Abono Complementar de que trata este artigo será devido a partir de 1º de maio de 2010 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2013, ocasião em que será extinto.

Art. 3º. O inciso III do art. 12 da Lei nº 14.244, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

III - aposentados em cargos das Classes I e II da carreira do Magistério Municipal e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

....." (NR)

Art. 4º. A carreira de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e legislação subsequente, fica reconfigurada na conformidade do disposto no Anexo II desta lei, acrescida de 4 (quatro) Categorias.

Art. 5º. Os atuais integrantes da carreira de Agente Escolar permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta lei.

Art. 6º. Os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, ora reconfigurada, serão efetuados em conformidade com o Anexo

III desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência para novo enquadramento.

Art. 7º. A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar enquadrados na Categoria 4, na data da publicação desta lei, será realizada considerando-se exclusivamente os critérios mínimos constantes do Anexo III a que se refere o art. 6º.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será processado na forma a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Anexo I integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor

Categoria	Limite fixado (LF)
1	948,70
2	1.076,05
3	1.146,09

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.423,11
2	1.614,17
3	1.719,12

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	Limite fixado (LF)
1	1.897,44
2	2.152,16
3	2.292,17

Anexo II integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010

Quadro dos Profissionais de Educação

Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo de Agente Escolar, do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
					e) Categoria 5	QPE-5	
					f) Categoria 6	QPE-6	
					g) Categoria 7	QPE-7	
					h) Categoria 8	QPE-8	

Anexo III integrante da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010
Evolução Funcional
Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação

Denominação do cargo	Ref.	critérios mínimos		
		tempo	títulos	desempenho
Agente Escolar			na forma a ser estabelecida em decreto	na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
e) Categoria 5	QPE-5	20		
f) Categoria 6	QPE-6	23		
g) Categoria 7	QPE-7	26		
h) Categoria 8	QPE-8	28		

RF 11.455

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-706 / 2007Fs. 52

Base de dados : legis

Pesquisa : AGENTE AND APOIO

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 51.568 18/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a promoção dos titulares de cargos da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal de Nível Básico, conforme previsto na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.478, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009.

Legislação explicativa: Lei nº 13.652/2003 -Dispoe sobre a adoção de medidas destinadas a valorização dos servidores publicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de Sao Paulo, e da outras providencias. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 5 c. 2-3

DECRETO Nº 51.568, DE 18 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a promoção dos titulares de cargos da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal de Nível Básico, conforme previsto na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A promoção dos integrantes da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal de Nível Básico, prevista na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, nº 14.713, de 4 de abril de 2008, e nº 14.876, de 5 de janeiro de 2009, será feita anualmente, no mês de junho, de acordo com as condições e os critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 2º. A promoção consiste na elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades.

Parágrafo único. Serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos titulares de cargos do Nível I, considerando o total do número de cargos por segmento, permanecendo, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no Nível I.

Art. 3º. Para os fins exclusivos deste decreto, considera-se:

I - nível: o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas;
II - categoria: o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira;

III - tempo na categoria 5 do Nível I: o tempo de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I, considerados, para esse efeito, os afastamentos do serviço referidos no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

IV - títulos: a certificação obtida mediante a participação em cursos de capacitação correlacionados com a área de atuação, na conformidade do disposto no artigo 4º deste decreto;

V - atividades: as ações que não façam parte das atribuições rotineiras do servidor, correlacionadas com a área de atuação, na conformidade do disposto no artigo 5º deste decreto.

Art. 4º. Serão considerados como títulos os cursos que visem o aprimoramento e o desenvolvimento de competências institucionais e individuais, desde que:

I - correlacionados com as atribuições gerais, básicas e específicas previstas em lei para o cargo de Agente de Apoio;

II - realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins de promoção, será computada a carga horária dos cursos de capacitação realizados durante a permanência na carreira de Agente de Apoio.

Art. 5º. A atividade desenvolvida pelo servidor durante sua permanência na Categoria 5 do Nível I será computada somente quando devidamente comprovada e atestada pela chefia mediata.

Art. 6º. Para concorrer à promoção, deverá o servidor atender às seguintes condições mínimas:

I - ter cumprido o tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

II - apresentar certificados de conclusão de cursos de formação que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo ou cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas;

III - obter, no mínimo, 600 (seiscentos) pontos resultantes da média das avaliações de desempenho correspondentes aos exercícios em que permaneceu na Categoria 5 do Nível I, processadas na conformidade das regras estabelecidas pela Lei nº 13.748, de 2004, regulamentadas na forma do Decreto nº 45.090, de 5 de agosto de 2004;

IV - atingir a pontuação mínima de 37,30 (trinta e sete inteiros e trinta centésimos).

§ 1º. Para efeito da apuração das condições de que trata este artigo, serão considerados os eventos ocorridos até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

§ 2º. Poderão ser utilizados, uma única vez, na promoção, os cursos e títulos apresentados para efeito:

I - de progressão funcional, durante o desenvolvimento na carreira;

II - da integração prevista no artigo 36 da Lei nº 13.652, de 2003.

§ 3º. Para efeitos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a apuração do tempo de efetivo exercício cumprido na Categoria 5 e a consideração dos cursos concluídos dar-se-ão de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação da progressão funcional.

§ 4º. Na apuração do tempo na categoria, não serão consideradas as averbações em dobro de férias e de licença-prêmio.

Art. 7º. A pontuação referida no inciso IV do artigo 6º deste decreto será obtida da seguinte forma:

I - tempo na Categoria 5 do Nível I: até o máximo de 3,66 (três inteiros e sessenta e seis centésimos) pontos por ano apurado até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, computando-se 0,01 (um centésimo) de ponto por dia de efetivo exercício na categoria;

II - avaliação de desempenho: até o máximo de 50 (cinquenta) pontos, obtidos mediante a aplicação da fórmula constante do § 1º deste artigo;

III - atividades: até o máximo de 5 (cinco) pontos, computados na forma e de acordo com os critérios a serem fixados na portaria a que alude o § 3º deste artigo.

§ 1º. A pontuação correspondente à avaliação de desempenho será apurada mediante a aplicação da fórmula $V_c = V_o / 20$, onde considera-se:

I - V_c : o resultado da avaliação de desempenho convertida em pontos;

II - V_o : a média aritmética simples das avaliações de desempenho relativas ao período de permanência na Categoria 5 do Nível I;

III - 20: constante.

§ 2º. O resultado da aplicação da fórmula prevista no § 1º deste artigo será arredondado para duas casas decimais.

§ 3º. As atividades e sua respectiva pontuação, bem como os cursos, serão definidos em portaria da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

Art. 8º. O servidor que tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de nível pelo período de 1 (um) ano, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para a promoção.

§ 1º. Para os fins deste artigo, serão consideradas as penalidades aplicadas até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

§ 2º. Transcorrido o prazo de 1 (um) ano, o servidor será promovido automaticamente.

§ 3º. Para fins do cômputo do percentual a que alude o artigo 2º deste decreto, na promoção subsequente àquela em que houver servidor apenado, o impedido não

Bruno Lucchetti

RF 11.455

será computado no nível em que permaneceu, mas no nível para o qual deveria ter sido promovido.

§ 4º. As penalidades aplicadas no período de 1º de janeiro a 31 de maio do exercício em que se der a promoção serão consideradas como ocorridas na Categoria 1 do novo Nível.

Art. 9º. Para efeito do processamento da promoção, serão publicadas, no mês de abril, a lista prévia e, no mês de junho, a lista definitiva, contendo a pontuação obtida pelos integrantes da carreira que preencham as condições exigidas pelo artigo 6º deste decreto, em ordem de classificação.

§ 1º. Serão promovidos os servidores melhor classificados em ordem decrescente de pontuação, observado o disposto no artigo 2º deste decreto.

§ 2º. Em caso de empate na classificação, será promovido o servidor que contar com maior tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 3º. O servidor promovido será enquadrado na Categoria 1 do Nível II da carreira de Agente de Apoio.

§ 4º. As listas de que trata o "caput" deste artigo serão publicadas pelo Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

Art. 10. Da lista prévia caberá pedido de revisão dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O pedido de revisão a que se refere este artigo deverá ser protocolado na Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria Municipal ou na Supervisão de Gestão de Pessoas da Subprefeitura em que o servidor estiver lotado.

Art. 11. Da lista definitiva caberá pedido de reconsideração e recurso na forma dos artigos 176 e 177 da Lei nº 8989, de 1979.

Art. 12. Incumbirá à Divisão de Gestão de Carreiras e Estágios, do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização:

I - definir, analisar e orientar as ações referentes a títulos e atividades, observadas as regras estabelecidas na portaria a que alude o § 3º do artigo 7º deste decreto;

II - gerenciar e empreender as ações necessárias à normatização e à operacionalização da promoção;

III - analisar e propor, sempre que necessário, a atualização da valoração atribuída aos títulos e atividades a serem considerados para fins de promoção;

IV - dar suporte técnico às Unidades de Recursos Humanos das Secretarias Municipais e às Supervisões de Gestão de Pessoas das Subprefeituras.

Art. 13. Incumbirá às Unidades de Recursos Humanos das Secretarias Municipais e às Supervisões de Gestão de Pessoas das Subprefeituras:

I - elaborar e encaminhar as ações referentes a títulos, observadas as regras estabelecidas na portaria a que alude o § 3º do artigo 7º deste decreto;

II - prestar suporte técnico para as ações de capacitação e atividade aos gestores das respectivas unidades das Secretarias Municipais e das Subprefeituras;

III - receber e analisar, em caráter preliminar, os pedidos de revisão, os pedidos de reconsideração e os recursos apresentados pelos servidores lotados nas respectivas unidades, na forma do disposto nos artigos 10 e 11 deste decreto, inclusive quanto à contagem de tempo, e enviá-los à Divisão de Gestão de Carreiras e Estágios.

Art. 14. Será declarado sem efeito o ato que enquadrar indevidamente o servidor por meio de promoção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização expedirá normas complementares, necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, incumbindo-lhe, ainda, dirimir dúvidas decorrentes de sua aplicação, ouvidas as Unidades de Recursos Humanos das Secretarias Municipais e as Supervisões de Gestão de Pessoas das Subprefeituras, quando necessário.

Art. 16. Na promoção do exercício de 2010, a lista prévia será publicada, em caráter excepcional, no mês de junho e a lista definitiva no mês de julho.

Art. 17. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº 01-706 / 2007ls. 57

Base de dados : legis

Pesquisa : AGENTE AND APOIO

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 51.564 18/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico, conforme previsto na Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008.

Revogação: Revoga o Decreto nº 47.655/2006. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 13.652/2003 - Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas a valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1, 3 e 4, 1-2

DECRETO N° 51.564, DE 18 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico, conforme previsto na Lei n° 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei n° 14.713, de 4 de abril de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A progressão funcional dos integrantes da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico, prevista na Lei n° 13.652, de 25 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei n° 14.713, de 4 de abril de 2008, será feita anualmente, no mês de junho, de acordo com as condições e os critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 2º. A progressão funcional consiste na passagem do servidor da categoria em que se encontra para a imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo na categoria e títulos.

Art. 3º. Para os fins exclusivos deste decreto, considera-se:

I - nível: o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas;
II - categoria: o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira;

III - tempo na categoria: o tempo de efetivo exercício na categoria, considerados, para esse efeito, os afastamentos do serviço referidos no artigo 64 da Lei n° 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei n° 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei n° 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do artigo 7º da Lei n° 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

IV - capacitação: a certificação obtida mediante a participação em cursos, na conformidade do disposto no artigo 4º deste decreto;

V - atividades: as ações que não façam parte das atribuições rotineiras do servidor, correlacionadas com as atribuições gerais, básicas e específicas previstas em lei para seu cargo, na conformidade do disposto no artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único. Na apuração do tempo na categoria, não serão consideradas as averbações em dobro de férias e de licença-prêmio.

Art. 4º. Os cursos de capacitação deverão:

I - propiciar um processo permanente e deliberado de aprendizagem para o desenvolvimento de competências institucionais e individuais;

II - estar correlacionado com as atribuições gerais, básicas e específicas previstas em lei para o cargo de Agente de Apoio;

III - ser realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º. Os cursos de educação formal, exceto o exigido para o provimento do cargo efetivo no respectivo concurso público, serão computados na pontuação correspondente à capacitação, a qualquer tempo, uma única vez, para os efeitos de progressão funcional.

§ 2º. Para fins de progressão funcional, serão computados somente os cursos de capacitação realizados durante a permanência na categoria, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Os cursos de capacitação concluídos no período de 1º de janeiro a 31 de maio do ano em que se der a progressão funcional serão considerados como ocorridos na nova categoria.

§ 4º. Serão utilizados, uma única vez, para efeito da progressão funcional, os cursos e títulos apresentados para efeito:

I - de promoção, durante o desenvolvimento na carreira;

II - da integração prevista no artigo 36 da Lei nº 13.652, de 2003.

Art. 5º. As atividades desenvolvidas pelo servidor durante sua permanência na categoria serão computadas somente quando devidamente comprovadas e atestadas pela chefia mediata.

Art. 6º. Para concorrer à progressão funcional, deverá o servidor atender às seguintes condições mínimas:

I - ter cumprido o tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível, completado até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior;

II - ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria atual, completado até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior;

III - obter, no mínimo, 600 (seiscentos) pontos resultantes da média das avaliações de desempenho correspondentes aos exercícios em que o servidor permaneceu na categoria, processadas na conformidade das regras estabelecidas pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, regulamentadas na forma do Decreto nº 45.090, de 5 de agosto de 2004;

IV - atingir o mínimo de pontos especificado na Escala de Pontuação da Progressão Funcional constante do Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, o tempo de efetivo exercício relativo ao período de 1º de janeiro a 31 de maio do ano em que se der a progressão funcional será considerado como ocorrido na nova categoria.

Art. 7º. Os pontos referidos na Escala de Pontuação da Progressão Funcional constante do Anexo Único deste decreto serão obtidos da seguinte forma:

I - avaliação de desempenho: até o máximo de 50 (cinquenta) pontos, obtidos mediante a aplicação da fórmula constante do artigo 8º deste decreto;

II - tempo na categoria: até o máximo de 3,66 (três inteiros e sessenta e seis centésimos) pontos por ano apurado até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, computando-se 0,01 (um centésimo) de ponto por dia de efetivo exercício na categoria;

III - cursos de capacitação e atividades: até o máximo de 15 (quinze) pontos, computados na forma e de acordo com os critérios a serem estabelecidos em portaria da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para fins da pontuação de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, o servidor deverá apresentar certificado de conclusão de cursos que atendam ao disposto no artigo 4º deste decreto, concluídos até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 8º. A pontuação correspondente à avaliação de desempenho será apurada mediante a aplicação da fórmula $V_c = V_o / 20$, onde se considera:

I - V_c : o resultado da avaliação de desempenho convertida em pontos;

II - V_o : a média aritmética simples das avaliações de desempenho relativas ao período de permanência na categoria;

III - 20: constante.

Parágrafo único. O resultado da aplicação da fórmula prevista neste artigo será arredondado para duas casas decimais.

Art. 9º. O servidor que tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de categoria pelo período de 1 (um) ano, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as penalidades aplicadas até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

§ 2º. Transcorrido o prazo de 1 (um) ano, o servidor será progredido automaticamente.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 3º. As penalidades aplicadas no período de 1º de janeiro a 31 de maio do ano em que se der a progressão funcional serão consideradas como ocorridas na nova categoria.

Art. 10. Para efeito do processamento da progressão funcional, serão publicadas a lista prévia, no mês de abril, e a lista definitiva, no mês de junho, contendo a pontuação obtida pelos integrantes da carreira que preencham as condições exigidas pelo artigo 6º deste decreto.

Parágrafo único. As listas de que trata o "caput" deste artigo serão publicadas pelo Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

Art. 11. Da lista prévia caberá pedido de revisão dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O pedido de revisão deverá ser protocolado na Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria Municipal ou na Supervisão de Gestão de Pessoas da Subprefeitura em que o servidor estiver lotado.

Art. 12. Da lista definitiva caberá pedido de reconsideração e recurso na forma dos artigos 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 13. Incumbirá à Divisão de Gestão de Carreiras e Estágios, do Departamento de Recursos Humanos:

I - definir, analisar e orientar as ações referentes a cursos, observadas as regras estabelecidas na portaria a que alude o inciso III do artigo 7º deste decreto;

II - gerenciar e empreender as ações necessárias à normatização e à operacionalização da progressão funcional;

III - analisar e propor, sempre que necessário, a atualização da valoração atribuída aos cursos a serem considerados para fins de progressão funcional;

IV - dar suporte técnico às Unidades de Recursos Humanos das Secretarias Municipais e às Supervisões de Gestão de Pessoas das Subprefeituras.

Art. 14. Incumbirá às Unidades de Recursos Humanos das Secretarias Municipais e às Supervisões de Gestão de Pessoas das Subprefeituras:

I - elaborar e encaminhar as ações referentes a cursos de capacitação e atividades, observadas as regras estabelecidas na portaria a que alude o inciso III do artigo 7º deste decreto;

II - prestar suporte técnico para as ações de capacitação e atividade aos gestores das respectivas unidades das Secretarias Municipais e das Subprefeituras;

III - receber e analisar, em caráter preliminar, os pedidos de revisão, os pedidos de reconsideração e os recursos apresentados pelos servidores lotados nas respectivas unidades, na forma do disposto nos artigos 11 e 12 deste decreto, inclusive quanto à contagem de tempo, e enviá-los à Divisão de Gestão de Carreiras e Estágios, do Departamento de Recursos Humanos.

Art. 15. Será declarado sem efeito o ato que enquadrar indevidamente o servidor por meio de progressão funcional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização expedirá normas complementares, necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, incumbindo-lhe, ainda, dirimir dúvidas decorrentes de sua aplicação, ouvidas as Unidades de Recursos Humanos das Secretarias Municipais e as Supervisões de Gestão de Pessoas das Subprefeituras, quando necessário.

Art. 17. Na progressão funcional do exercício de 2010, a lista prévia será publicada, em caráter excepcional, no mês de junho, e a lista definitiva até o mês de agosto.

Art. 18. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 47.655, de 4 de setembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 51.564, de 18 de junho de 2010

Escala de Pontuação da Progressão Funcional do Quadro de Pessoal do Nível Básico

Nível I	Pontos
Categoria 1	
Categoria 2	53,2
Categoria 3	54,2
Categoria 4	55,2
Categoria 5	56,2
Nível II	Pontos
Categoria 1	
Categoria 2	57,2
Categoria 3	58,2
Categoria 4	59,2
Categoria 5	60,2

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : AGENTE AND APOIO

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 50.648 01/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.064/2005. (ver documento)

Alterações: Dec. 51.946/2010 - Substitui a Tabela "B" do Anexo Único deste Decreto.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 50.648, DE 1º DE JUNHO DE 2009

Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior, mediante enquadramento, de acordo com os seguintes critérios:

I - tempo de efetivo exercício na carreira;

II - avaliação de desempenho;

III - títulos e atividades.

Art. 3º. São condições mínimas cumulativas para o integrante das carreiras do Quadro de Apoio à Educação ter direito à evolução funcional:

I - cumprimento do estágio probatório previsto no artigo 33 da Lei nº 14.660, de 2007;

II - implementação do tempo de efetivo exercício na carreira estabelecido no Anexo Único deste decreto, respeitados os mínimos progressivos nele previstos, na seguinte conformidade:

a) Tabela "A": para os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, enquadrados na Categoria 2, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 14.660, de 2007, e do artigo 19 da Lei nº 14.715, de 2008;

b) Tabela "B": demais integrantes das carreiras;

III - cumprimento do interstício mínimo de 1 (um) ano na referência para novo enquadramento;

IV - implementação da pontuação estabelecida na Escala de Evolução Funcional, respeitado o mínimo de 80 (oitenta) pontos, na forma prevista no Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único. O termo inicial da apuração do interstício na referência a que se refere o inciso III deste artigo será a data do último enquadramento por evolução funcional ou a data do ingresso na carreira, considerando-se a que por último ocorreu.

Art. 4º. Na apuração do tempo de efetivo exercício na carreira, serão considerados:

I - os afastamentos do serviço aos quais se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

II - as transformações de cargos operadas pela Lei nº 11.434, de 1993, e Lei nº 14.660, de 2007.

Parágrafo único. Na apuração do tempo de efetivo exercício, não serão consideradas as averbações em dobro de férias e licença-prêmio.

Art. 5º. A avaliação de desempenho será aferida de acordo com as disposições contidas no Título II da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, até que seja editado o decreto a que se refere o § 2º do artigo 39 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 6º. Serão considerados, como título, a capacitação e o tempo na carreira, e, como atividades, a participação em Conselho de Escola, as desenvolvidas com a comunidade, Associação de Pais e Mestres e alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 7º. Ao desempenho, títulos e atividades serão atribuídos pontos, até o limite de 100 (cem), que comporão a Escala de Pontuação da Evolução Funcional, na seguinte conformidade:

I - até o máximo de 50 (cinquenta) pontos: para a avaliação de desempenho;

II - até o máximo de 50 (cinquenta) pontos: para títulos e atividades.

Art. 8º. A pontuação correspondente à avaliação de desempenho, na forma prevista no inciso I do artigo 7º deste decreto, será apurada mediante a aplicação da fórmula matemática $V_c = V_o / 20$, onde:

I - "Vc" corresponde ao valor da avaliação de desempenho convertida para a Escala de Pontuação da Evolução Funcional, correspondendo a, no máximo, 50 (cinquenta) pontos;

II - "Vo" corresponde à média da avaliação de desempenho obtida durante o período de interstício exigido para mudança de referência, podendo variar de 200 (duzentos) a 1000 (mil) pontos;

III - 20 = constante.

Parágrafo único. O resultado da aplicação da fórmula referida neste artigo deverá ser arredondado para duas casas decimais.

Art. 9º. Os critérios para a apuração dos pontos relativos a títulos e atividades referidos no inciso II do artigo 7º deste decreto, bem como sua valoração, serão regulamentados por portaria do Secretário Municipal de Educação, observado o seguinte:

I - os títulos serão computados uma única vez;

II - somente serão computados os títulos e atividades obtidos durante a permanência do profissional em cada referência;

III - os comprovantes de participação nos eventos de capacitação expedidos pelas entidades promotoras deverão conter, no mínimo, o período de realização, a carga horária e, quando for o caso, a nota de aproveitamento;

IV - participação em Conselho de Escola correspondente a uma gestão;

V - participação não remunerada em atividades com a comunidade e Associação de Pais e Mestres, atestada pela chefia imediata;

VI - desenvolvimento de atividades com alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 10. Permanecerá por mais 1 (um) ano na referência o profissional integrante das carreiras do Quadro de Apoio à Educação que, embora haja implementado todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na referência, tenha sofrido aplicação das penalidades de repreensão ou de suspensão em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 1º. A permanência por mais 1 (um) ano na referência será contada a partir da data em que o servidor teria direito à evolução funcional.

§ 2º. Na hipótese de ocorrer novo impedimento, nos termos do "caput" deste artigo, durante o cumprimento da permanência na referência, o servidor deverá cumprir novo período de 1 (um) ano na referência, contado da data em que completou o interstício de 1 (um) ano.

§ 3º. Os servidores impedidos nos termos deste artigo serão enquadrados por evolução funcional na data em que completarem o interstício exigido.

Art. 11. Excepcionalmente, no primeiro enquadramento por evolução funcional, os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação terão assegurada a contagem de tempo prevista no § 1º do artigo 29 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e no parágrafo único do artigo 102 da Lei nº 13.652, de 5 de setembro de 2003, na redação conferida pela Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, caso não tenham se beneficiado dessa contagem até 27 de dezembro de 2007.

§ 1º. Para fins da contagem do tempo de exercício de cargos ou funções correlatos no serviço público municipal, será considerado o seguinte:

I - para o titular do cargo de Agente Escolar: o exercício de cargos ou funções de Servente Escolar, Servente e Contínuo Porteiro;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

II - para o titular do cargo de Auxiliar Técnico de Educação: o exercício de cargos ou funções de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola.

§ 2º. O primeiro enquadramento de que trata este artigo far-se-á diretamente na referência de vencimentos correspondente ao total do tempo apurado, desde que o servidor tenha, cumulativamente, atendido às condições mínimas estabelecidas nos incisos I, II e IV do artigo 3º deste decreto.

§ 3º. Quando o tempo apurado não corresponder aos totais mínimos estabelecidos no Anexo Único deste decreto, o enquadramento será feito na referência correspondente ao total de tempo inferior mais próximo ao apurado.

§ 4º. No primeiro enquadramento a que se refere este artigo, não será observado o disposto no artigo 10 deste decreto.

Art. 12. Os servidores que atenderem às condições e critérios estabelecidos neste decreto terão assegurada a evolução funcional, automaticamente, a partir da data em que implementarem o tempo estabelecido no Anexo Único ou da data em que obtiverem o total de 80 pontos da Escala de Pontuação da Evolução Funcional, considerada a que por último ocorrer.

Art. 13. O processamento dos enquadramentos previstos neste decreto será realizado pela Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2, da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, competindo:

I - à chefia imediata, sob sua inteira responsabilidade, encaminhar à Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2/CCT os títulos referentes à participação em eventos de capacitação, bem como cadastrar os atestados para fins de evolução funcional, referentes a participação em Conselho de Escola, em atividades com a comunidade, Associação de Pais e Mestres, alunos com necessidades educacionais especiais e as penalidades de repreensão e suspensão, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

II - à Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2, da Secretaria Municipal de Educação, a análise e apuração da pontuação correspondente à titulação decorrente da capacitação e participação em Conselho de Escola, em atividades com a comunidade, a Associação de Pais e Mestres ou alunos com necessidades educacionais especiais e a apuração do tempo de efetivo exercício na carreira e referência exigido para o enquadramento em cada referência;

III - a Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGP, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, consolidar e informar a contagem de tempo e a pontuação correspondente à avaliação de desempenho.

Art. 14. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 15. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, podendo delegar essa competência nos termos do § 7º do artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para assegurar a capacitação dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme dispõe o inciso I do artigo 100 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.064, de 13 de julho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009
Tabela "A"

Denominação do cargo	Ref.	Critérios mínimos		
			ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL 80 pontos	
		Tempo	Títulos	Desempenho
Auxiliar Técnico de Educação Categoria 2 Categoria 3			Na forma a ser Estabelecida em Portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
	QPE-7	0		
	QPE-8	6		
	QPE-9	10		
	QPE-10	14		
	QPE-11	18		
	QPE-12	21		
	QPE-13	24		
	QPE-14	27		

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Tabela "B"

Denominação do cargo	Ref.	Critérios mínimos		
		Tempo	ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL	
			80 pontos	
			Títulos	Desempenho
Agente Escolar				
a) Categoria 1	QPE-1	0	Na forma a ser estabelecida em Portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
Auxiliar Técnico de Educação				
a) Categoria 1	QPE-3	0	Na forma a ser estabelecida em Portaria do Secretário Municipal de Educação	30 pontos
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		